

À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached.

Ofício Administrativo nº _____/2022.

Referência: Minuta de Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2022.

Assunto: Acrescenta dispositivo ao art. 388-B da Lei nº 2.047, de 07 de janeiro de 1972, que instituiu o Código de Posturas do Município de Franca”, para dispor sobre a identificação, no mapa de assentos localizados nos pontos de venda de ingressos em cinemas, teatros e congêneres, dos espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Franca, e dá outras providências.

Autoria: Autoria Coletiva.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

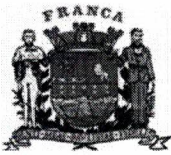
Franca, 26 de julho de 2022.

Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP n.º 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato

Advogada - OAB/SP n.º 215.054



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2022.

EMENTA: Acrescenta dispositivo ao art. 388-B da Lei nº 2.047, de 07 de janeiro de 1972, que instituiu o Código de Posturas do Município de Franca”, para dispor sobre a identificação, no mapa de assentos localizados nos pontos de venda de ingressos em cinemas, teatros e congêneres, dos espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Franca, e dá outras providências.

Autoria: Autoria Coletiva.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto acrescenta dispositivo ao art. 388-B da Lei nº 2.047, de 07 de janeiro de 1972, que instituiu o Código de Posturas do Município de Franca”, para dispor sobre a identificação, no mapa de assentos localizados nos pontos de venda de ingressos em cinemas, teatros e congêneres, dos espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Franca

Objetiva-se adequar a legislação municipal às diretrizes da legislação federal, estadual e tratados internacionais ratificados pelo Brasil sobre a matéria.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local e suplementar (art. 30, I e II da CF/88), atinente à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da CF).

Neste sentido, o MPSP já se manifestou:

“(.) a Constituição Federal inclui o Município no exercício da competência administrativa comum (art. 23, II), o que concilia à competência normativa concorrente federal e estadual sobre proteção da pessoa com deficiência (art. 24, XIV). Segundo o Supremo Tribunal Federal só “é inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do



argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional” (RT 892/119) (Parecer em ADI, processo nº 0140770-92.2013.8.26.0000).

Quanto à autoridade competente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, por oportuno, a **Edição de Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

No tocante à análise material, a propositura está em harmonia com o princípio da dignidade humana, ao prever medida que ampara os mais vulneráveis, bem como, à Lei Federal nº 10.098/00, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.”, e em seu art.12 prevê:

“Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.”

Quanto à realização de audiência pública, tendo em vista a alteração de Lei Complementar, conforme exigência prevista no art. 82 do Código Diretor do Município, entendemos, salvo melhor juízo, despidendo, haja vista que a alteração que se pretende adicionar é norma que vai ao encontro das diretrizes traçadas pela legislação federal, estadual e de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, portanto com força de emenda constitucional.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, entendemos que o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto preza pela proteção dos mais vulneráveis.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria absoluta de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA

pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 26 de julho de 2022.

AS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Lurdinha Granzotte

ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Ver. Lurdinha Granzotte

Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Pastor Palamoni